



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.215 - PR (2014/0140744-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MIGUEL ELIAS GARIBA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
GABRIEL RICARDO BORA - PR065969
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 14/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravante, com o objetivo de obter a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, sem a realização do respectivo exame, sob o fundamento de que se graduou em Direito em 1979 – quando vigia a Lei 4.215/63, que não exigia a aprovação no exame de ordem, como requisito para a inscrição no quadro de advogados –, tendo requerido sua inscrição na OAB/PR apenas em 2012, sob a égide da Lei 8.906/94, porquanto, anteriormente, ocupava cargo incompatível com a advocacia. Alega o impetrante que cumpriu, nos termos da Lei 5.842/72, as horas de estágio supervisionado, sendo dispensada, à época, a realização da prova. Concedida a segurança, recorreu a OAB/PR, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2009). Ao apreciar situação análoga à dos autos, decidiu o STJ que "o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada" (STJ, REsp 1.338.688/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.420.684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 12/03/2015; AgRg no AREsp 309.136/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.215 - PR (2014/0140744-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MIGUEL ELIAS GARIBA, em 14/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, em 08/05/2013, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. DESNECESSIDADE DE EXAME DE ORDEM. LEI Nº 4.215/63. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Dispensável à inscrição nos quadros da OAB a submissão ao Exame de Ordem, se à época da conclusão do curso de Ciências Jurídicas e Sociais o aluno não estava obrigado a tal procedimento, não tendo levado a efeito a aludida inscrição somente em razão de impedimento por imposição de sua atividade profissional. Precedentes" (fl. 153e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do autor, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso às Instâncias Superiores, explico que a decisão vergastada não contrariou e/ou negou vigência aos artigos mencionados no relatório" (fl. 198e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, ofensa aos artigos 48, V, da Lei 4.215/63, 8º, IV, 28, VIII e 84 da Lei 8.906/94, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de direito adquirido à inscrição na OAB ao bacharel em direito que, sem a devida realização e aprovação no exame de ordem, encontrava-se legalmente impedido de exercer a advocacia, à época da vigência da Lei 4.215/63; b) "o pedido de inscrição, formulado em 2012, deve ser regido pela Lei 8906/94, vigente desde 05.07.94, aplicando-se a regulamentação das disposições transitórias, a fim de resguardar os atos jurídicos perfeitos consolidados na vigência da legislação anterior" (fl. 216e); c) "no conflito intertemporal de normas, deve-se aplicar a legislação ao tempo em que se requer a inscrição, **in casu**, o requerimento de inscrição perante a OAB é datado do ano de 2012, razão que justifica a aplicação da Lei nº 8.906/94, em especial o artigo 8º, inciso IV (aprovação no exame de ordem)" (fl. 216e); d) "apesar de ter concluído o curso de Direito no ano de 1979, o recorrido não obteve sua inscrição na OAB porque não preenchia todos os requisitos legais para tanto (art. 48, V da Lei 4215/63), uma vez que exercia cargo incompatível com a advocacia, fato que afasta desde já o alegado direito adquirido" (fl. 218e).

Requer, ao final, "que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, para o efeito de reformar o acórdão recorrido, determinando a necessidade de aprovação em exame de ordem para que o recorrido obtenha o direito de inscrever-se no quadro de advogados da OAB/PR" (fls. 235/236e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista a pretensão recursal de reexaminar o conjunto probatório dos autos. Aduz, ainda, a não comprovação do dissídio jurisprudencial, a ausência de prequestionamento da matéria, bem como argumenta que se mostra infundada a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 378/379e). Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a sua inscrição nos quadros da OAB, sem a realização do respectivo exame, sob o fundamento de que se graduou em Direito em 1979, tendo cumprido, nos termos da Lei 5.842/72, as horas de estágio supervisionado, sendo dispensada, à época, a realização da prova.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que o Recurso Especial preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que, "esta Corte, em reiterados precedentes, esta já decidiu que aquele que concluiu o Curso de Direito quando ainda não vigorava a Lei nº 8.906/94, apenas não exercendo a advocacia por conta de algum impedimento existente à época, não está sujeito à aprovação ao exame da ordem, nos termos daquela norma, para exercer sua profissão" (fl. 150e).

Contudo, tal orientação encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende que "a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2009).

Infere-se dos autos que, à época de sua colação de grau do recorrido, em 1979, vigia a Lei 4.215/63, que não exigia a aprovação em exame da ordem. Todavia, segundo consignado pelo próprio acórdão impugnado, o recorrido exercia atividade incompatível com a advocacia, razão pela qual não pôde, na ocasião, inscrever-se no quadro de advogados da OAB/PR.

Em 2012, quando já em vigor a Lei 8.906/94 – que exige a aprovação no exame da ordem –, o recorrido requereu sua inscrição no quadro de advogados da OAB/PR, tendo-lhe sido indeferida.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não há que se falar em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base na Lei 8.906/94, porquanto, mesmo à época da vigência da lei anterior, lhe era vedada tal inscrição, em razão de exercício de atividade incompatível com a advocacia.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, À ÉPOCA DA LEI 4.215/63. INSCRIÇÃO REQUERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, está embasada na ausência de direito adquirido do bacharel em Direito que, na vigência da Lei 4.215/63 - que não exigia a aprovação no exame de ordem, como requisito para a inscrição no quadro de advogados -, não requereu a inscrição na OAB, em razão do exercício de cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a advocacia, só vindo a fazê-lo em 2009, quando vigente a Lei 8.906/94.

II. A tese defendida no aresto recorrido, no sentido de que, "aquele que concluiu o Curso de Direito, quando ainda não vigorava a Lei nº 8.906/94, apenas não exercendo a advocacia por conta de algum impedimento existente à época, não está sujeito à aprovação ao exame da ordem, nos termos daquela norma, para exercer sua profissão", está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2009).

III. Nesse contexto, o ora agravante não possui direito adquirido à inscrição direta nos quadros da OAB, uma vez que, na vigência da Lei 4.215/63, exercia cargo incompatível com o exercício da profissão de advogado, não requerendo, assim, a sua inscrição na OAB, só vindo a fazê-lo em 2009, quando a norma de regência - Lei 8.906/94 - já estabelecia a obrigatoriedade da realização do aludido exame da ordem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1420684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1461344/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; STJ, REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014.

IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que conheceu do Agravo, para, desde logo, dar provimento ao Recurso Especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ.

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 309.136/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. **Extrai-se dos autos que o recorrido concluiu o Curso de Direito em 1989, sob a égide da Lei n. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), que não exigia o exame de ordem para o exercício da advocacia. Além disso, não requereu inscrição na Ordem, pois passou a exercer cargos incompatíveis com o múnus advocatício (Comissário e, depois, Delegado de Polícia Civil), vindo a aposentar-se em 2008.**

3. Dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Resolução OAB n. 2/1994 que: "Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem".

4. **De outra parte, "a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito" (AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009). Precedentes.**

5. Assim, na espécie, o interessado não possui direito adquirido à inscrição direta na OAB, uma vez que esteve impedido de exercer a advocacia até 2008, quando a norma de regência estabelecia a obrigatoriedade da realização de exame.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1420684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. Resolução e Provimento do Conselho Federal da OAB não se incluem no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. Precedentes.**

4. **O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido". (STJ, REsp 1338688/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a necessidade de aprovação em exame de ordem para que o recorrido obtenha o direito de inscrever-se no quadro de advogados da OAB/PR, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fundamentação" (fls. 433/438e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1.- PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL
REEXAME DE PROVAS: SÚMULA Nº 07 DO STJ

Com a devida vênia ao consignado no Acórdão ora recorrido, que admitiu implicitamente o Recurso Especial interposto pela ora agravada, tem-se, efetivamente, que o enfrentamento da questão trazida no Recurso Especial demanda obrigatoriamente o revolvimento de questões fáticas, e certamente incide no óbice contido na Súmula 07 do STJ.

E, com relação a não observância do pressuposto de admissibilidade recursal, invocado expressa e diretamente pela parte ora agravante em suas contrarrazões de recurso especial, não há uma linha sequer de análise quanto à preliminar de ofensa à Súmula 07 do STJ.

(...)

Isto porque, para analisar a questão atinente à desnecessidade/necessidade de realização do Exame da Ordem pelo agravante este Egrégio Superior Tribunal de Justiça teria que adentrar, obrigatoriamente, à verificação da realização de Estágio de Prática Forense junto à respectiva faculdade (Faculdade de Direito de Curitiba), sob a égide de Lei anterior.

Além disso, outra questão fática foi ventilada pela recorrente OAB, qual seja, o desempenho, pelo recorrido, de atividade supostamente incompatível (exercício da função de Analista), questão que foi detidamente analisada e superada na sentença concessiva da ordem em primeiro grau e no Acórdão prolatado pelo TRF/4, mas não foi analisada pelo Acórdão recorrido.

(...)

3. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO

Novamente o Acórdão ora agravado incidiu em equívoco ao não apreciar, minimamente, a questão atinente à ausência de prequestionamento pela parte recorrente.

Nada há, no Acórdão, promovendo a análise quanto a alegação trazida pela parte ora agravante, no sentido de demonstrar que a recorrente OAB-PR não havia prequestionado adequadamente a questão levada à apreciação deste STJ.

Em verdade, é inquestionável que o Tribunal **a quo** não se manifestou explicitamente sobre os temas infraconstitucionais tidos por violados.

Basta, para tanto, promover uma análise acurada do trâmite processual, em especial no tocante aos recursos intentados pela OAB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do Acórdão que julgou a Apelação Cível, a OAB opôs recurso de embargos de declaração alegando que a decisão que denegou seguimento a apelação foi omissa, pois não tratou expressamente dos dispositivos de Lei Federal e Constitucional que foram supostamente tratados no recurso de apelação (art.s 8º, IV e 84 da Lei 8.906/94; art. 45, V da Lei 4.215/63 (revogada); art. 2º, 5º **caput** e incisos XII e XXXVI, bem como art. 37 da Constituição Federal).

Porém, novamente incumbe destacar que, confrontando o recurso de apelação originário manejado pela OAB com os embargos de declaração posteriormente opostos, é facilmente perceptível que muitos dos dispositivos mencionados nos embargos, SEQUER FORAM CITADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO.

Tratou-se, portanto, de inequívoca inovação recursal, trazida a destempo em sede de Embargos de Declaração, o que não se presta a suprir eventual ausência de análise, pelo Tribunal recorrido, das matérias ventiladas em posterior Recurso Especial.

(...)

Se a parte não tratou da matéria no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso de apelação, operou-se, então, em relação a ela a preclusão.

Portanto, não seria mais possível que, em sede de embargos de declaração, fossem manejadas novas alegações de violação a dispositivos legais e constitucionais que, em realidade, deveriam ter constado expressamente do recurso de apelação, o que não foi observado.

(...)

Ainda, a OAB alegou que na decisão recorrida não fora observado o artigo 45, V da Lei 4.215/63. Referido dispositivo trata da incompatibilidade do advogado, sendo que não é possível que aquele que exerça cargo incompatível com a advocacia seja inscrito na OAB.

Notem, Excelências, que o mesmo dispositivo legal existe ainda hoje no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/64), no artigo 8º, V, vejamos:

Art. 8º: Para inscrição como advogado é necessário:

V: não exercer atividade incompatível com a advocacia.

Ora, tal dispositivo apenas estabelece que, quando do pedido de inscrição a pessoa não pode estar exercendo alguma atividade incompatível. Caso o sujeito não mais exerça a função incompatível com a advocacia, então não existirá óbice algum à inscrição na OAB.

Ocorre que, conforme já demonstrado em inúmeras oportunidades anteriores, o agravante se sujeitou ao regime da lei antiga (4.215/63).

Ou seja, considerando que o agravante não mais exercia, ao tempo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de inscrição, atividade incompatível com a advocacia, a inscrição então deverá ter como requisitos aqueles constantes da Lei 4.215/63 bem como da Lei 5.842/72 (que dispensava a realização do exame para aqueles que tivessem realizado estágio de prática forense perante as faculdades) e não da Lei 8.906/94.

(...)

4.- MÉRITO DO AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PELO AGRAVANTE

(...)

Em que pese já existir, àquela época, a obrigatoriedade de os bacharéis em Direito realizarem o Exame de Ordem para exercer a advocacia, a Lei nº 5.842/72 dispensava dessa prova aqueles que houvessem realizado estágio de prática forense junto às respectivas faculdades.

E, foi justamente o que restou reconhecido pelo Egrégio TRF/4, em acurada análise da situação do agravante.

Assim, não obstante revogada a Lei acima citada pelo novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), o agravante teve o seu direito à inscrição na OAB devidamente reconhecido, já que o único óbice (exercício de cargo público incompatível com a advocacia) não existe mais, estando o agravante atualmente aposentado, conforme documentos anexados ao feito.

Por tal motivo, requereu administrativamente a inscrição junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná.

Entretanto, a Presidência da Câmara de Seleção da OAB-PR indeferiu o pedido de inscrição sob o argumento de que inexistiria direito adquirido à sua inscrição, a teor do que prescreve o Art. 7º, da Res. 02/94 do Conselho Federal da OAB.

Conforme previsto na Lei nº 8.906/94 passou a ser exigida, para a inscrição como advogado, a aprovação em Exame de Ordem, a teor do disposto em seu artigo 8º, inciso IV.

Entretanto, a legislação em vigor na época em que o agravante realizou o estágio de prática forense e se graduou em Direito era a Lei nº 4.215/63, que previa, no seu artigo 48, os seguintes requisitos necessários para a inscrição no quadro da Ordem, **verbis**:

(...)

No caso, o agravante, até o presente ano, exercia função pública considerada pela OAB supostamente como incompatível com a atividade da advocacia, não podendo inscrever-se no quadro de advogados da OAB/PR em razão de tal motivo.

Todavia, concluiu o Curso de Direito em 1979 e realizou em sua Faculdade, Estágio em Prática Forense e Organização Judiciária, conforme documentos que acompanharam a inicial, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente aprovado.

Quando cessou o motivo da suposta incompatibilidade (diz-se suposta, pois será visto a seguir que ela inexistiu), e tal questão não chegou minimamente a ser analisado no Acórdão ora agravado, buscou inscrever-se como advogado junto à OAB/PR, o que lhe foi negado.

Em que pese já existir, àquela época da graduação, a obrigatoriedade de os bacharéis em Direito realizarem o Exame de Ordem para exercer a advocacia, a Lei nº 5.842/72 dispensava dessa prova aqueles que houvessem realizado estágio de prática forense junto às respectivas faculdades.

(...)

Desta maneira, os precedentes do STJ invocados no Acórdão ora agravado dizem respeito à decisão diversa, não sendo aplicados à peculiar situação ostentada pelo ora agravante. A questão dele é outra. Isso porque, firme é a jurisprudência no sentido de que os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8.906/94 constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII, da CF-88:

(...)

Ademais, a incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem ATIVIDADE DE DIREÇÃO, o que não era e nunca foi o caso do agravante.

De igual forma, entende a jurisprudência que o exercício de cargo junto ao Ministério Público e o Judiciário (no caso do agravante, como mero analista), por si só, não torna o servidor incompatível, porém gera em seu desfavor a impossibilidade de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, do Estatuto da Advocacia):

(...)

Portanto, inexistindo incompatibilidade, existia desde aquela época o direito a inscrição, e os excertos colacionados no Acórdão ora recorrido não se aplicam à situação específica e diferenciada do agravante, uma vez que se referem, todos, à situação em que havia incompatibilidade.

Sucessivamente, entendendo-se em sentido contrário, é de se reconhecer, a luz da jurisprudência do TRF-4ª Região, que a desincompatibilização permite a inscrição do ora agravante nos quadros de advogados, ante a necessária proteção ao direito adquirido" (fls. 445/461e).

Por fim, requer "seja reformado o Acórdão monocrático proferido pela digna Ministra Relatora e, no julgamento colegiado do presente Agravo Interno, seja negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela OAB-Seção Paraná" (fl. 461e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 467e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.215 - PR (2014/0140744-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte agravante, com o objetivo de obter a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, sem a realização do respectivo exame de ordem, sob o fundamento de que se graduou em Direito em 1979 – quando vigia a Lei 4.215/63, que não exigia a aprovação no exame de ordem, como requisito para a inscrição no quadro de advogados –, tendo requerido sua inscrição na OAB/PR apenas em 2012, sob a égide da Lei 8.906/94, porquanto, anteriormente, ocupava cargo incompatível com a advocacia. Alega o impetrante que cumpriu, nos termos da Lei 5.842/72, as horas de estágio supervisionado, sendo dispensada, à época, a realização da prova.

Concedida a segurança, recorreu a OAB/PR, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 48, V, da Lei 4.215/63, 8º, IV, 28, VIII, e 84 da Lei 8.906/94, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de direito adquirido à inscrição na OAB ao bacharel em direito que, sem a devida realização e aprovação no exame de ordem, encontrava-se legalmente impedido de exercer a advocacia, à época da vigência da Lei 4.215/63; b) "o pedido de inscrição, formulado em 2012, deve ser regido pela Lei 8.906/94, vigente desde 05.07.94, aplicando-se a regulamentação das disposições transitórias, a fim de resguardar os atos jurídicos perfeitos consolidados na vigência da legislação anterior" (fl. 216e); c) "no conflito intertemporal de normas, deve-se aplicar a legislação ao tempo em que se requer a inscrição, **in casu**, o requerimento de inscrição perante a OAB é datado do ano de 2012, razão que justifica a aplicação da Lei nº 8.906/94, em especial o artigo 8º, inciso IV (aprovação no exame de ordem)" (fl. 216e); d) "apesar de ter concluído o curso de Direito no ano de 1979, o recorrido não obteve sua inscrição na OAB porque não preenchia todos os requisitos legais para tanto (art. 48, V da Lei 4215/63), uma vez que exercia cargo incompatível com a advocacia, fato que afasta desde já o alegado direito adquirido" (fl. 218e).

Registre-se, de plano, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito, que não exige a expressa menção dos dispositivos tidos por violados, sendo suficiente apenas a apreciação da matéria, pelo Tribunal de origem.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. No caso dos autos, embora o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos arts. 103 e 103-A da Lei 8.2013/1991, emitiu juízo de valor a respeito da prescrição. Assim, não há falar em aplicação da Súmula 211/STJ, já que ficou corretamente caracterizado o prequestionamento da matéria.

2. Quanto à prescrição, em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

3. Por sua vez, 'prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil', conforme dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

4. Enquanto o prazo para revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício é de dez anos, o prazo para haver prestações não pagas pela Previdência Social é quinquenal.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

O acórdão recorrido, embora não faça referência expressa aos dispositivos legais invocados, decidiu explicitamente a questão federal neles tratada, razão pela qual não prospera a alegação de inovação recursal, por ocasião dos Embargos de Declaração.

Ademais, o exame da irresignação da parte agravante não demanda o reexame de matéria fática, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que "esta Corte, em reiterados precedentes, (...) já decidiu que aquele que concluiu o Curso de Direito quando ainda não vigorava a Lei nº 8.906/94, apenas não exercendo a advocacia por conta de algum impedimento existente à época, não está sujeito à aprovação ao exame da ordem, nos termos daquela norma, para exercer sua profissão" (fl. 150e).

Contudo, como já assinalado na decisão recorrida, tal orientação encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende que "a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2009).

Inferre-se dos autos que, à época da colação de grau do agravante, em 1979, vigia a Lei 4.215/63, que não exigia a aprovação em exame da ordem. Todavia, segundo consignado no acórdão recorrido, exercia ele atividade incompatível com a advocacia, razão pela qual não pôde, na ocasião, inscrever-se no quadro de advogados da OAB/PR.

Em 2012, quando já em vigor a Lei 8.906/94 – que passou a exigir a aprovação no exame da ordem –, o recorrido requereu sua inscrição no quadro de advogados da OAB/PR, tendo-lhe sido indeferida.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não há que se falar em direto adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, agora com base na Lei 8.906/94, porquanto, mesmo à época da vigência da Lei anterior, lhe era vedada tal inscrição, em razão de exercício de atividade incompatível com a advocacia.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, À ÉPOCA DA LEI 4.215/63. INSCRIÇÃO REQUERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, está embasada na ausência de direito adquirido do bacharel em Direito que, na vigência da Lei 4.215/63 - que não exigia a aprovação no exame de ordem, como requisito para a inscrição no quadro de advogados -, não requereu a inscrição na OAB, em razão do exercício de cargo incompatível com a advocacia, só vindo a fazê-lo em 2009, quando vigente a Lei 8.906/94.

II. A tese defendida no aresto recorrido, no sentido de que, 'aquele que concluiu o Curso de Direito, quando ainda não vigorava a Lei nº 8.906/94, apenas não exercendo a advocacia por conta de algum impedimento existente à época, não está sujeito à aprovação ao exame da ordem, nos termos daquela norma, para exercer sua profissão', está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2009).

III. Nesse contexto, o ora agravante não possui direito adquirido à inscrição direta nos quadros da OAB, uma vez que, na vigência da Lei 4.215/63, exercia cargo incompatível com o exercício da profissão de advogado, não requerendo, assim, a sua inscrição na OAB, só vindo a fazê-lo em 2009, quando a norma de regência - Lei 8.906/94 - já estabelecia a obrigatoriedade da realização do aludido exame da ordem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1420684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1461344/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; STJ, REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014.

IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que conheceu do Agravo, para, desde logo, dar provimento ao Recurso Especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ.

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 309.136/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. **Extrai-se dos autos que o recorrido concluiu o Curso de Direito em 1989, sob a égide da Lei n. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), que não exigia o exame de ordem para o exercício da advocacia. Além disso, não requereu inscrição na Ordem, pois passou a exercer cargos incompatíveis com o múnus advocatício (Comissário e, depois, Delegado de Polícia Civil), vindo a aposentar-se em 2008.**

3. Dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Resolução OAB n. 2/1994 que: 'Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigados a prestar Exame de Ordem'.

4. De outra parte, 'a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito' (AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009). Precedentes.

5. Assim, na espécie, o interessado não possui direito adquirido à inscrição direta na OAB, uma vez que esteve impedido de exercer a advocacia até 2008, quando a norma de regência estabelecia a obrigatoriedade da realização de exame.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.420.684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. Resolução e Provimento do Conselho Federal da OAB não se incluem no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. Precedentes.

4. O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.338.688/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0140744-9

**AgInt no
REsp 1.460.215 / PR**

Números Origem: 50275575420124047000 PR-50275575420124047000

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276
RECORRIDO : MIGUEL ELIAS GARIBA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
GABRIEL RICARDO BORA - PR065969

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL ELIAS GARIBA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
GABRIEL RICARDO BORA - PR065969
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.